



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	06050000564/18	13/12/2018 09:03:23	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00340719-4 / MAMORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LT	2.2 CPF/CNPJ: 20.200.131/0001-20	
2.3 Endereço: RUA VITAL JOSE CARRIJO, 589	2.4 Bairro: GENERAL OSORIO	
2.5 Município: UBERLANDIA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.400-080
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome:	3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:	
3.5 Município:	3.6 UF:	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação:	4.2 Área Total (ha):	
4.3 Município/Distrito:	4.4 INCRA (CCIR):	
Livro: Folha: Comarca:		
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril	
		Outro:	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,2375	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,2375	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Cerrado			0,2375
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
Cerrado			0,2375
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6)
			Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000		
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura	Instalação de dissipadores de água fluvial em AP		0,2375
	Total		0,2375
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**I - REFERÊNCIA**

O objetivo deste parecer é analisar o requerimento de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em imóvel urbano para instalação de dissipadores de águas fluviais do empreendimento imobiliário Residencial Mansour III.

O proprietário requer a intervenção em 0,2375 hectares (2375 m²) no imóvel situado na antiga Fazenda do Óleo, denominado "Gleba B matrícula n° 26.700 do 2° SRI de Uberlândia em áreas de APP com a finalidade de construção de dissipadores para atender o sistema de Drenagem Fluvial do empreendimento.

II – CARACTERIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

Por se tratar de imóvel urbano, o processo foi formalizado como especial e está enquadrado na DN 213/18 como LAS RAS sendo sua análise de competência do órgão estadual.

A propriedade está inserida dentro do Bioma Cerrado de acordo com análise do mapa de biomas do IBGE, com tipologia vegetal característica deste ecossistema assim como a fauna ocorrente nestes locais. A propriedade possui uma topografia plana com declividade variando de 0 a 10%, com solos de textura areno-argilosa (latossolo vermelho e amarelo), sem sinais de erosão.

A principal atividade do imóvel será o Loteamento Residencial Mansour III já com suas diretrizes aprovadas pelos órgãos municipais.

A propriedade possui uma área total de 24.20 ha e está localizada dentro do perímetro urbano de Uberlândia, próximo ao Anel Viário Ayrton Senna no setor oeste.

O Empreendimento foi classificado como LAS (RAS) classe 3 para a atividade Loteamento do Solo Urbano, exceto distritos industriais e similares.

O imóvel está localizado na microbacia do Rio Uberabinha, sendo que as intervenções serão nas APPs do Córrego do Pito Aceso e Córrego do Buriti; pertencente à Bacia do Rio Paranaíba, com áreas de preservação permanente somando 5.3817 hectares; sendo que as áreas que sofrerão intervenção encontram se antropizadas e desprovidas de vegetação.

De acordo com a análise no ZEE, o imóvel está em área de Muito Baixa vulnerabilidade natural, Baixa integridade da Fauna, Muito Baixa prioridade para a Conservação da Flora e Alta Prioridade para recuperação.

A reserva legal do imóvel encontra se averbada com 4.84 há, não inferior aos 20% da área total do imóvel; em APP nativa no interior do imóvel.

Entre as espécies de árvores existentes no imóvel podemos destacar: As espécies vegetais mais comuns na são: Hymeneae stignorcapa (jatobá), Qualea grandiflora (pau terra), Bowdichia virgilioides (sucupira preta), Dipteryx alata (baru), Tabebuia sp (ipê), Tapirira guianensis (pau pombo), Pterodon emarginatus(Sucupira branca), Helietta apiculata(Amarelinho), Caryocar brasilienses(pequi), e as espécies da fauna de maior ocorrência na região são, tatu, cobra, seriema, varias espécies de pássaros, veado etc. Não foi identificado nenhum animal na ocasião da vistoria.

III – ANÁLISE DO REQUERIMENTO

O proprietário requer intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em 0,2375 há (2375 m²) no imóvel situado na antiga Fazenda do Óleo, denominado "Gleba B matrícula n° 26.700 do 2° SRI de Uberlândia em áreas de APP com a finalidade de construção de dissipadores para atender o sistema de Drenagem Fluvial do empreendimento em 03 locais dentro da APP do imóvel.

Trata se de intervenção necessária e sem alternativa locacional, uma vez que visa à minimização dos efeitos erosivos causados pelas águas fluviais no interior do imóvel, oriundas do sistema viário, das áreas onde ocorreu a movimentação de terra, assim como nas áreas impermeabilizadas pelos pátios e edificações do complexo imobiliário; sendo considerada, portanto como atividade de interesse social.

As medidas para controle e condução das águas fluviais, entre elas; as construções dos dissipadores foram aprovadas pelos órgãos municipais de acordo com as diretrizes de cada setor.

IV – CONCLUSÃO

O empreendedor requer a intervenção ambiental no imóvel situado na antiga Fazenda do Óleo, denominado "Gleba B matrícula n° 26.700 do 2° SRI de Uberlândia em áreas de APP com a finalidade de construção de dissipadores para atender o sistema de Drenagem Fluvial do empreendimento.

A intervenção é necessária e sem alternativa locacional, uma vez que nos locais demarcados não haverá supressão de vegetação

e ao mesmo tempo atendem aos critérios técnicos do projeto de engenharia.

É uma intervenção considerada de interesse social já que visa evitar a erosão e o assoreamento do curso d'água.

Por fim, o técnico sugere pelo DEFERIMENTO da solicitação de intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em 0,2375 há (2375 m²) no imóvel situado na antiga Fazenda do Óleo, denominado "Gleba B matrícula nº 26.700 do 2º SRI de Uberlândia em áreas de APP com a finalidade de construção de dissipadores para atender o sistema de Drenagem Fluvial do empreendimento.

O explorador fica obrigado como medida compensatória a recompor uma área equivalente ao dobro da área de intervenção, ou seja 0,475 hectares através do plantio de espécies nativas dentro do imóvel, na impossibilidade dentro da mesma microbacia do empreendimento; mediante apresentação de PTRF com respectiva Art., croqui e cronograma de execução.

Por estes motivos, e por não contrariar a legislação vigente sou favorável ao deferimento do requerimento do interessado.

O prazo para a conclusão é de 48 meses, uma vez que o empreendimento foi enquadrado em LAS RAS de acordo com a DN 213/17.

O explorador fica obrigado como medida compensatória a recompor uma área equivalente ao dobro da área de intervenção, ou seja 0,475 hectares através do plantio de espécies nativas dentro do imóvel, na impossibilidade dentro da mesma microbacia do empreendimento; mediante apresentação de PTRF com respectiva Art., croqui e cronograma de execução.

Realizar os trabalhos de conservação de solo, construção de bolsões de contenção, proibição do uso do fogo.

O empreendedor fica obrigado a manter e preservar os remanescentes de vegetação nativa em APP e RL; assim como na área de 0,475 hectares compensatória pelas intervenções.

Esta autorização não desobriga demais licenças, outorgas, alvarás ou autorizações previstas nas legislações pertinentes.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CARLOS LUIZ MAMEDE - MASP: 1147125-7

AREDUINO TONINI NETO - MASP: 1367759-6

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 3 de abril de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 06050000564/18.

Requerente: Mamoré Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA.

Referência: Intervenção em APP sem Supressão de Vegetação Nativa.

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por MAMORÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, conforme consta nos autos, para INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 0,2375 hectares, no imóvel urbano situado na antiga FAZENDA DO ÓLEO, DENOMINADO GLEBA B, localizada no município de UBERLÂNDIA-MG, matriculado sob o nº. 26.700 no Cartório de Registro de Imóveis de UBERLÂNDIA-MG.

2 - A propriedade possui área total de 24,20 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 4,84 hectares (não inferior aos 20% da área total do imóvel), devidamente averbada na matrícula do imóvel conforme AV 9 -26.700.

3 – As intervenções ambientais requeridas decorrem da necessidade de instalação de dissipadores para atender o sistema de Drenagem Fluvial do empreendimento em 03 locais dentro da Área de Preservação Permanente do imóvel. Foi, ainda, destacado no PARECER TÉCNICO que não existe alternativa locacional, uma vez que visa à minimização dos efeitos erosivos causados pelas águas fluviais no interior do imóvel, oriundas do sistema viário, das áreas onde ocorreu a movimentação de terra, assim como nas áreas impermeabilizadas pelos pátios e edificações do complexo imobiliário, sendo considerada, portanto como atividade de interesse social.

4 – A principal atividade do imóvel será o Loteamento Residencial Mansour III já com suas diretrizes aprovadas pelos órgãos municipais.

5 – Ademais, consta dos autos do processo FOB Nº 0302826/2018 A, onde o empreendimento foi classificado como LAS RAS, classe 3 para a atividade de Loteamento do Solo Urbano, exceto distritos industriais e similares.

6 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, tendo sido apresentados Requerimento, Contrato social, Documentos Pessoais, Matrícula, DAE, Formulário de Orientação Básica, Planta Topográfica e PUP e etc., estando todos os referidos documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II – Análise Jurídica:

7 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,2375 hectares, é passível de autorização, uma vez que, conforme atesta o PARECER TÉCNICO, tratam-se de intervenção respaldada pelo disposto na alínea "a", do inciso II, do art. 3º, da Lei 20.922/13.

8 – Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e DN COPAM nº 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 – Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual.

11 – Assim, ante o fato das atividades exercidas pelo empreendedor encontrarem guarida no rol disposto na alínea "a", do inciso II, do art. 3º, da Lei Estadual 20.922/13, como já demonstrado, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requeridas.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da DN COPAM nº 076/2004 e art. 8º, Portaria IEF nº 054 de 14 de abril de 2004, ou demais que venham a substituí-las.

III. Conclusão:

14 – Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no PARECER TÉCNICO acostado aos autos, a Coordenação de Controle Processual do IEF – Triângulo, do ponto de vista jurídico e nos termos das alínea "A", do inciso I, do art. 3º e arts. 12 e 68, todos da Lei Estadual nº. 20.922/13, OPINA FAVORAVELMENTE à autorização da INTERVENÇÃO EM APP sem supressão de vegetação nativa em 0,2375 hectares, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

15 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

16 - Este Parecer não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças, outorgas ou demais autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Observações:

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento e das documentações que instruem o processo. Assim, a Coordenação de Controle Processual do IEF – Triângulo, não possui qualquer responsabilidade sobre as

análises técnicas realizadas in loco, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do requerente e/ou prepostos, bem como dos técnicos responsáveis.

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

É o parecer, s.m.j.

Uberlândia, 22 de abril de 2019.

Maíra Rodrigues da Costa
IEF-Regional Triângulo
MASP: 14742589
OAB/MG162.856

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)
--

MAIRA RODRIGUES DA COSTA - OAB MG 162.856 _____

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 22 de abril de 2019